

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 087016.0004/22-7
<b>RECORRENTE</b>	- PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0251-04/21-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / INFRAZ INDÚSTRIA
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 22/02/2024

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0005-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. PROGRAMA DESENVOLVE. PARCELA DO IMPOSTO NÃO SUJEITA A DILAÇÃO DE PRAZO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PERDA DO BENEFÍCIO FISCAL CORRESPONDENTE AO MÊS QUE NÃO HOUVE A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. O Art. 18 do Decreto n° 8.205/2002 estabelece que a empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês. Ausência de comprovação do recolhimento pelo autuado relativamente ao período autuado. Não acolhida a arguição de nulidade. Recomenda-se que a fiscalização verifique a possibilidade de renovação fiscal de auto de infração complementar para os valores que foram deduzidos incorretamente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em decorrência da Decisão recorrida proferida pela 4ª JJF no presente Auto de Infração em tela teve sua expedição ocorrida em 31/03/2022 objetivando reclamar crédito tributário no valor de R\$ 164.571,30, mais multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei n° 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação:

*“Recolheu a menor o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.”*

*Referente ao mês de agosto de 2018 – ao que tudo indica o contribuinte considerou como dilatado o saldo devedor apurado no período ao invés de 90% deste saldo, ajustado na forma da Legislação, perdendo o direito ao incentivo no mês, conforme prescreve o Art. 18, do Decreto n° 8.205/2002, conforme Demonstrativo de Débito do ICMS – DESENVOLVE, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”.*

O autuado, por intermédio de seus Patronos, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 21 a 28. O autuante, apresentou a Informação fiscal de fls. 65 a 67.

### VOTO

*A acusação que versa nos presentes autos, para efeito de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 164.571,30, mais multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei n° 7.014/96, está posta nos seguintes termos: “Recolheu a menor o ICMS em razão da falta de recolhimento, na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.”*

*Referente ao mês de agosto de 2018 – ao que tudo indica o contribuinte considerou como dilatado o saldo devedor apurado no período ao invés de 90% deste saldo, ajustado na forma da Legislação, perdendo o direito ao incentivo no mês, conforme prescreve o Art. 18, do Decreto n° 8.205/2002, conforme Demonstrativo de Débito do ICMS – DESENVOLVE, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao autuado”.*

*Em sua defesa, preliminarmente, o autuado arguiu nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de informações acerca da motivação para sua lavratura, bem como da mera indicação*

de Lei e Decreto, sem apontar os respectivos dispositivos dessas normas, tidos como infringidos.

Analisando as peças constitutivas dos presentes autos, considero não assistir razão ao autuado em seus argumentos. Isto porque, consta no enquadramento legal da infração os arts. 37 e 38 da Lei nº 7.014/96, que tratam de isenções, incentivos e benefícios fiscais, vejo que a citação ao Art. 38 da referida Lei se adequa aos fatos, veja-se:

*Art. 38. Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.*

Ademais, constam também como infringidos os arts. 4º e 18 do Decreto nº 8.205/02, os quais se relacionam diretamente ao fato apurado, verbis:

*Art. 4º O recolhimento do ICMS pelo beneficiário do DESENVOLVE obedecerá às normas vigentes na legislação do imposto.*

*Art. 18. A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até o último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês. Nota: A redação atual do art. 18 foi dada pelo Decreto nº 18.406, de 22/05/18, DOE de 23/05/18, efeitos a partir de 01/06/18.*

Vejo, ainda, que o Art. 19 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia RPAF-BA, afasta, de vez, o argumento defensivo, verbis:

*Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.*

De maneira que, à luz da documentação juntada aos autos, considero que foram atendidos os requisitos para efeito de lavratura de Auto de Infração previstos pelo Art.142 do CTN e Art. 39 do RPAF/BA, estando evidente a motivação para a lavratura do Auto de Infração, posto que não ocorreu qualquer cerceamento do direito de defesa, conforme pleiteado pela defesa, já que, afinal, o exerceu em sua plenitude.

Não acolho, portanto, o pedido de nulidade do Auto de Infração, visto que não se configurou a alegada inseguurança no procedimento fiscal levado a efeito pelo autuante.

Quanto ao mérito da autuação, o autuado suscitou sua improcedência, ao argumento de que atendeu ao que dispõe o Art. 18 do Dec. 8.205/02, citando que o documento juntado aos autos (doc. 04) faz prova de que a parcela do saldo devedor do ICMS, apurado no mês de junho/2018, não sujeita a dilação de prazo para pagamento, foi recolhida no dia 20/07/2018.

Tal argumento foi rebatido pelo autuante, que, a título de sustentação do lançamento, citou que no extrato de recolhimentos em anexo, fl. 14, extraído do histórico de pagamentos efetuados pelo autuado, constante do banco de dados da Sefaz, resta comprovado que o autuado recolheu no mês seguinte, 07/2018, apenas os valores correspondentes à parcela dilatada com o respectivo desconto e o FECEP, códigos de receita 2167 e 2017, respectivamente, todavia não recolheu o valor devido a título de ICMS normal, apurado em sua escrita fiscal, citando, ainda, que o motivo decorre do erro de ter dilatado todo o saldo devedor apurado em sua EFD, ao invés de 90% prevista pela Resolução do DESENVOLVE.

Afixou, para efeito de comprovação do seu argumento, a DMA apresentada pelo autuado, do mês 06/18, no tópico concernente a apuração e informações complementares, acrescentando que os documentos de arrecadação juntados na peça defensiva, fls. 51 a 55, comprovam o recolhimento do ICMS DESENVOLVE referente a parcela dilatada, quitada antecipadamente e do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, códigos de receitas 2167 e 2037, inexistindo prova nos autos do recolhimento do valor de R\$ 21.138,08 apurado na forma da Resolução Desenvolve nº 154/2006.

Analizando a DMA do autuado, referente ao mês 06/18, fl. 66, a qual reflete exatamente o valor constante no sistema INC, verifiquei que o autuado, no tocante a apuração do imposto, declarou um débito no montante de R\$ 373.730,31 e um crédito no total de R\$ 168.267,90, apurando um saldo devedor na ordem de R\$ 205.451,41, o qual foi totalmente excluído a título de “deduções”, sem indicar a que tipo de dedução se refere, implicando, consequentemente, em ausência de saldo devedor a recolher ou de saldo credor para o período seguinte. Isto significa que, à luz da DMA citada, não houve recolhimento apurado a título de ICMS Normal referente ao mês de junho/18, o que comprova que não ocorreu o alegado recolhimento, dito pelo autuado, que, inclusive, não apresentou a título de comprovação, o respectivo DAE de recolhimento sob o código de receita 0806 – ICMS regime normal indústria.

Convém registrar que o autuado não trouxe aos autos comprovação de que atendeu ao quanto previsto no Art. 1º, inciso II da Portaria nº 273 de 17/12/2014:

Portaria 273 de 17/12/2014:

*Art. 1º Os contribuintes beneficiados com os incentivos fiscais a seguir indicados deverão registrar as seguintes informações na Escrituração Fiscal Digital - EFD - registros E110, E111, E115 e E116, de acordo com os códigos constantes das tabelas 5.1.1, 5.2 e 5.4, previstas do Manual de Orientação do leiaute da EFD, constante no Anexo único do Ato COTEPE 09, de 18 de abril de 2008, todos disponibilizados pelo Estado da Bahia no Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital:*

(...)

*II - beneficiários do Programa Desenvolve, previsto na Lei nº 7.980/2001 e no Decreto nº 8.205/2002:*

- a) informar mensalmente o valor do ICMS com prazo de recolhimento dilatado, apurado de acordo com o Dec. nº 8.205/2002, observadas as diretrizes constantes na Instrução Normativa nº 27/2009, de acordo com a tabela 5.1.1, código BA040120, sendo que para cada resolução principal/Piso deverá ser apresentado um registro;*
- b) para efeito de confissão de dívida, declarar mensalmente o valor de que trata a alínea "a" deste inciso, de acordo com a tabela 5.2, código BA000120, independentemente de haver sido recolhido antecipadamente, sendo que para cada resolução principal deverá ser apresentado um registro;*
- c) declarar mensalmente o SDPI (Saldo Devedor Passível do Incentivo pelo DESENVOLVE), apurado de acordo com a Instrução Normativa 27/2009, de acordo com a tabela 5.2, código BA000121, sendo que para cada resolução deverá ser informado um SDPI;*
- d) declarar mensalmente o piso de recolhimento devidamente atualizado, fixado em cada resolução que concedeu o benefício fiscal do Desenvolve, de acordo com a tabela 5.2, código BA000125, sendo que para cada piso deverá ser apresentado um registro;*
- e) no mês em que ocorrer o efetivo pagamento do ICMS que teve o prazo de recolhimento dilatado, seja de forma antecipada ou no prazo regulamentar, o contribuinte deverá informar tais recolhimentos a título de "Débito Especial", nos registros E110 (linha relativa a valores recolhidos ou a recolher extra apuração), E111 (código BA050120, tabela 5.1.1) e no registro E116 (código de recolhimento 090 (tabela 5.4 - tabelas globais do SPED - Tabelas) e de receita 2167 (tabela de código de receitas da Bahia)), indicando o mês e ano de referência do imposto (mês e ano de apuração), sendo que para cada recolhimento deverá ser apresentado um registro.*
- f) no mês em que ocorrer o efetivo pagamento do ICMS que teve o prazo de recolhimento dilatado, com desconto, o contribuinte deverá informar o valor do depósito estabelecido pela Lei nº 13.564, de 20 de junho de 2016, em favor do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, separadamente do valor do imposto recolhido e a título de "Débito Especial", nos registros E110 (linha relativa a valores recolhidos ou a recolher extra apuração), E111 (código BA050121, tabela 5.1.1) e no registro E116 (código de recolhimento 090 (tabela 5.4 - tabelas globais do SPED - Tabelas) e de receita 2037 (tabela de código de receitas da Bahia)), indicando o mês e ano de referência do imposto (mês e ano de apuração), sendo que para cada recolhimento deverá ser apresentado um registro. (Alínea acrescentada pela Portaria SEFAZ N° 243 DE 04/10/2016).*

Isto posto, vejo que a partir do demonstrativo de fl. 07, onde o autuante apurou e indicou o valor de R\$ 21.138,08 a título de ICMS normal a recolher, cujos cálculos não foram impugnados pelo autuado, enquanto que através dos DAES citados pelo autuado (doc. 04), se verifica que os recolhimentos efetuados no dia 20/07/18 se referem aos códigos 2167 – ICMS Programa Desenvolve, no valor de R\$ 21.516,38 e 2037 ICMS Adic. Fundo Pobreza Desenvolve, no valor de R\$ 19.364,74, portanto, em nada se relacionam ao ICMS regime normal indústria.

Quanto aos valores acima recolhidos, o autuante os compensou, de forma dedutiva do valor do saldo de ICMS a recolher, procedimento este que entendo não ser possível nesta situação, devendo a autoridade competente avaliar tal procedimento e adotar as providências que julgar pertinentes.

Desta maneira, considero que houve, de fato, o descumprimento pelo autuado da norma estabelecida pelo Art. 18 do Dec. 8.205/02, razão pela qual voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

Inconformado com a decisão de piso, o representante da recorrente apresenta peça recursal às fls. 89/91 (frente e verso), que teceu o seguinte:

Relatou em relação ao histórico processual (reproduziu a imputação, transcreveu a lei aplicada para fazer a autuação - Lei nº 7.014/96 – Decreto nº 8.205/02 – além da descrição do dispositivo que enquadrou a multa de 60% - Art. 42, II, “f”.

Reporta que a autuação é composta de principal teve por premissa o valor declarado pela Recorrente relativo ao ICMS apurado no mês de junho de 2018 no montante de R\$ 205.452,42, descontando os pagamentos realizados pela Recorrente nos montantes de R\$ 21.516,38 sob o

código de Receita de 2167 (ICMS Dilatado - DESENVOLVE) e de R\$ 19.364,74 sob o código de Receita 2037 (FUNCÉP).

Sustentou que, ao contrário do alegado pela Primeira Instância, não houve, por parte do estabelecimento autuado, violação ao art. 18 do Decreto nº 8.205/02, pois, ainda que o recolhimento da parcela não incentivada do saldo devedor do ICMS apurado no mês de junho de 2018, tenha se dado fora do prazo legal para tanto, esse pagamento ocorreu no mês de julho, no dia 20, ou seja, até o último dia útil do mês do vencimento, motivo pelo qual, ao invés de o citado dispositivo suportar a exigência autuada, ele apenas confirma que nenhum montante de ICMS é devido pela Recorrente.

Questiona que a dedução realizada pelo I. Fiscal autuante em relação aos valores de ICMS recolhidos pela Recorrente, o que, pois, deveria implicar em nulidade do lançamento tributário, eis que, qualquer modificação no lançamento quanto ao critério jurídico adotado, com a respectiva mudança do valor autuado, implica modificação do lançamento, ainda mais após ao julgamento em Primeira Instância, o que não é admitido ou, se realizado, implica na abertura de novo prazo de Defesa.

Pede pela reforma da decisão recorrida, pois afirmou que, segundo as provas trazidas aos autos, a parcela do saldo devedor do ICMS apurado no mês de junho de 2018, não sujeita à dilação de prazo de recolhimento, foi recolhida no dia 20/07/2018. Embora tal recolhimento tenha sido efetuado fora no prazo, é inegável que, por ter sido efetuado ainda no mês de julho de 2018, esse fato, por si só, não resulta na perda do benefício fiscal do DESENVOLVE, consistente na dilação do prazo de pagamento da outra parcela do saldo devedor do ICMS apurado no mês de junho de 2018, como afirma a autoridade autuante, em razão do quanto expressamente previsto no caput do art. 18 do Decreto nº 8.205/02, reproduzido novamente abaixo: “*A empresa habilitada que não recolher ao Tesouro do Estado, até O último dia útil do mês do vencimento, a parcela do ICMS não sujeita à dilação de prazo, perderá o direito ao benefício em relação à parcela incentivada naquele mês*”.

Nota que a perda do benefício reconhecida na decisão ora guerreada, somente ocorreria se a parcela do saldo devedor do ICMS apurado no mês de junho de 2018, não sujeita à dilação de prazo de recolhimento, tivesse sido por ela recolhida a partir de agosto de 2018. Explica que o documento ora anexado, faz prova cabal de que o recolhimento da parcela do saldo devedor do ICMS apurado no mês de junho de 2018, não sujeita à dilação de prazo de recolhimento, mesmo sendo intempestivo se deu dentro do mês do seu respectivo prazo de pagamento.

Salienta que é incontrovertida a improcedência da acusação fiscal imputada ao estabelecimento autuado, já que - ao contrário do quanto afirmado pela autoridade autuante - o art. 18 do Decreto nº 8.205/02 expressamente assegura à Impugnante o direito de fruir do benefício fiscal do DESENVOLVE, consistente na dilação da outra parcela do seu saldo devedor de ICMS apurado no mês de junho de 2018.

Disse que diante da comprovação do pagamento da parcela não dilatada, ainda que apenas em fase recursal, constata-se a necessidade de cancelamento do Auto de Infração diante da aplicação do princípio da verdade material e que seja julgada inteiramente improcedente para que nenhum montante seja exigido do estabelecimento autuado.

Destaca a impossibilidade da revisão dos critérios jurídicos adotados no lançamento tributário - Auto de Infração - tal como pretendido pela decisão *a quo* em relação à quantificação do crédito tributário. Assevera que para a quantificação do crédito tributário lançado e exigido da Recorrente, o I. Fiscal autuante partiu da apuração do ICMS a débito declarado pela Recorrente e cuja parcela do ICMS não dilatado não teria sido recolhido pela Recorrente para, então, descontar os valores pagos pela Recorrente e, assim, chegar-se ao valor exigido.

Explica que a decisão de piso e o autuante reconheceu o devido pagamento: “*Quanto aos valores acima recolhidos, o autuante os compensou, de forma dedutiva do valor do saldo de ICMS a*

*recolher, procedimento este que entendo não ser possível nesta situação, devendo a autoridade competente avaliar tal procedimento e adotar as providências que julgar pertinentes”.*

Salienta que a discordância com o critério adotado no Auto de Infração de quantificação do crédito tributário, deveriam ter decidido pela anulação do Auto de Infração e recomendação da Lavratura de um novo Auto de Infração e não determinado a revisão do lançamento tributário para revisão dos valores lançados após a conclusão do processo administrativo, o que resulta em vício da decisão ora combatida.

Requer a reforma da decisão ora combatida para ou se decretar a nulidade da decisão por alteração do critério jurídico utilizado na peça acusatória em combate, ou, então, a reforma da decisão diante a inexistência de falta de recolhimento do imposto.

É o relatório.

## VOTO

O apelo recursal apresentado visa modificar a Decisão recorrida que manteve em sua totalidade a autuação lavrada pela infração de falta de recolhimento do “*ICMS ...., na data regulamentar, da parcela não sujeita a dilação de prazo, perdendo o direito ao benefício em relação à parcela incentivada prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE*” para o mês de junho de 2018. Vejo que a peça vestibular apresentada pelo ora recorrente é cabível e conhecido, pois está dentro dos regulamentos regimentais do RPAF.

A decisão de piso trouxe entendimento de que a autuação está devidamente correta, pois os pagamentos efetuados pelo autuado/recorrente são parcelas não correspondente ao recolhimento normal do ICMS da indústria referente ao de 10% (do código de receita 0806) e, sim, referente a outros códigos de receitas (2167 – *ICMS Programa Desenvolve e 2037 ICMS Adic. Fundo Pobreza Desenvolve*), conforme demonstra na autuação, fls. 7, 14 e 15.

Na peça recursal, o recorrente apresenta seu inconformismo, alegando que a autuação deveria ser anulada devido da alteração de critério para se compor o montante do Auto de Infração devido a citação descrita na decisão de piso de que os “*valores ... recolhidos, o autuante os compensou, de forma dedutiva do valor do saldo de ICMS a recolher, procedimento este que entendo não ser possível nesta situação, devendo a autoridade competente avaliar tal procedimento e adotar as providências que julgar pertinentes”* e, de que houve violação do Art. 18 do Decreto nº 8.205/2002. Finaliza pedindo a nulidade da autuação.

De logo, rejeito por total discordância dos argumentos recursais, pois vejo total razão à autuação. Primeiro, porque a autuação está devidamente líquida e certa quanto ao montante de R\$ 205.452,42, o qual o fiscal autuante deduziu valores que não deveriam ser deduzidos (2167 – ICMS Programa Desenvolve valor de R\$ 21.516,38 e 2037 ICMS Adic. Fundo Pobreza Desenvolve valor de R\$ 19.364,74). Segundo, que não precisa anular o auto de infração para se cobrar as parcelas deduzidas, poderia solicitar da fiscalização a possibilidade de analisar a renovação da ação fiscal em auto de infração complementar referente tão somente aos valores deduzidos (R\$ 21.516,38 e R\$ 19.364,74) incorretamente, não embarcando, assim, esta autuação ora discutida.

Quanto à liquidez deste Auto de Infração em questão, como bem explicado na decisão de piso, não se encontra pagamento do ICMS Normal referente à indústria no histórico dos pagamentos realizados pelo contribuinte, conforme se demonstra abaixo o destaque:

Contribuinte				
<i>Inscrição Estadual: 001.224.632</i>				
<i>CNPJ / CPF: 13.926.910/0001-41</i>				
<i>Razão Social: PLASTICOS NOVEL DO NORDESTE LTDA</i>				
HISTÓRICO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS	Data/Hora do último arquivo: 12/01/2024 12:11			
DAE	Data	Receita	Referência	Valor
1807958510	20/12/2018	2167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE	11/2018	37.118,73

1807958593	20/12/2018	2037 - ICMS Adic Fundo Pobreza DESENVOLVE e Dec. 6.734/97	11/2018	33.406,86
1807958413	10/12/2018	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	11/2018	122.746,33
1807226003	19/11/2018	2167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE	10/2018	23.676,87
1807226124	19/11/2018	2037 - ICMS Adic Fundo Pobreza DESENVOLVE e Dec. 6.734/97	10/2018	21.309,18
1807225488	09/11/2018	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	10/2018	72.687,89
1806787724	24/10/2018	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	01/2014	1.619,58
1806492663	19/10/2018	2167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE	09/2018	18.065,28
1806492740	19/10/2018	2037 - ICMS Adic Fundo Pobreza DESENVOLVE e Dec. 6.734/97	09/2018	16.258,75
1806492566	09/10/2018	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	09/2018	53.024,26
1805734123	20/09/2018	2167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE	08/2018	43.203,57
1805734159	20/09/2018	2037 - ICMS Adic Fundo Pobreza DESENVOLVE e Dec. 6.734/97	08/2018	38.883,22
1805734089	10/09/2018	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	08/2018	117.083,94
1804865486	20/08/2018	2167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE	07/2018	25.278,92
1804865337	20/08/2018	2037 - ICMS Adic Fundo Pobreza DESENVOLVE e Dec. 6.734/97	07/2018	22.751,03
1804865140	09/08/2018	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	07/2018	97.240,28
1804106395	20/07/2018	2167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE	06/2018	21.516,38
1804106587	20/07/2018	2037 - ICMS Adic Fundo Pobreza DESENVOLVE e Dec. 6.734/97	06/2018	19.364,74
1803758164	21/06/2018	0903 - ICMS IMPORTACAO - CONTRIBUINTE INSCRITO	06/2018	67.658,72
1803363251	20/06/2018	2167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE	05/2018	8.475,70
1803363317	20/06/2018	2037 - ICMS Adic Fundo Pobreza DESENVOLVE e Dec. 6.734/97	05/2018	7.628,13
1803363157	08/06/2018	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	05/2018	25.520,55
1802663936	18/05/2018	2167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE	04/2018	33.609,63
1802663967	18/05/2018	2037 - ICMS Adic Fundo Pobreza DESENVOLVE e Dec. 6.734/97	04/2018	30.248,66
1802663889	09/05/2018	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	04/2018	86.816,29
1801863509	20/04/2018	2167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE	03/2018	27.585,01
1802182529	19/04/2018	1755 - ICMS AUTO INFRACAO/DEN.ESPONTÂNEA/NOT.FISCAL/D.DEC		1.068,91
1801863522	13/04/2018	1632 - ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA-TRANSPORTES	03/2018	833,30
1802019012	11/04/2018	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	03/2018	74.581,31
1801863513	11/04/2018	2037 - ICMS Adic Fundo Pobreza DESENVOLVE e Dec. 6.734/97	03/2018	24.826,52
1801383158	20/03/2018	2167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE	02/2018	17.839,14
1801383860	20/03/2018	2037 - ICMS Adic Fundo Pobreza DESENVOLVE e Dec. 6.734/97	02/2018	16.055,23
1801321023	09/03/2018	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	02/2018	50.884,32
1800825672	20/02/2018	2167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE	01/2018	17.963,71
1800825677	20/02/2018	2037 - ICMS Adic Fundo Pobreza DESENVOLVE e Dec. 6.734/97	01/2018	17.963,71
1800892442	16/02/2018	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	01/2018	36.227,34
	29/01/2018	2582 - TPP FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - INEMA	04/2017	235,00
	29/01/2018	2582 - TPP FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - INEMA	04/2017	235,00
	29/01/2018	2582 - TPP FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - INEMA	04/2017	-235,00
1800057878	19/01/2018	1632 - ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA-TRANSPORTES	12/2017	833,30
1800057736	19/01/2018	2167 - ICMS PROGRAMA DESENVOLVE	12/2017	20.379,90
1800057674	19/01/2018	2037 - ICMS Adic Fundo Pobreza DESENVOLVE e Dec. 6.734/97	12/2017	20.379,90
1800057593	09/01/2018	0806 - ICMS REGIME NORMAL - INDUSTRIA	12/2017	42.678,53

Verificando o documento acima, não consta o pagamento do ICMS-Normal referente à parcela não dilatada do DESENVOLVE com código de receita 0806 para o mês de junho de 2018, e percebe-se em relação aos outros meses, tomando como destaque o mês de junho, o contribuinte efetuou o pagamento da parcela não dilatada (com código de receita 0806 - REGIME NORMAL - INDÚSTRIA) no valor de R\$ 25.520,55, sendo este montante referente à parcela não dilatada do mês de maio. Outro exemplo para a devida questão, é o mês de julho, efetuou pagamento do mês de junho, mas não referente à parcela não dilatada, com o referido código de receita (0806 - REGIME NORMAL - INDÚSTRIA), são pagamentos dilatados (2167 – ICMS Programa Desenvolve e 2037 ICMS Adic. Fundo Pobreza Desenvolve), que foram antecipados. Portanto, vejo sim total razão à autuação, pois o contribuinte violou sim e não atendeu o quesito de pagamento até final do mês subsequente da parcela não dilatada, conforme dispõe o art. 18 do Decreto nº 8.205/2002.

Ressalto que em relação a perda do benefício, fica restrito ao mês que o contribuinte não atendeu o regulamento do pagamento referente àquele mês.

Assim, sem mais delongas, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado. Recomendo que a fiscalização verifique a possibilidade de renovação fiscal de auto de infração complementar para os valores que foram deduzidos incorretamente.

**RESOLUÇÃO**

ACÓRDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 087016.0004/22-7, lavrado contra **PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 164.571,30, acrescido da multa de 60%, com previsão no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Recomenda-se que a fiscalização verifique a possibilidade de renovação fiscal de auto de infração complementar para os valores que foram deduzidos incorretamente.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS